



PARECER JURÍDICO

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 33/2026

INICIATIVA: VER SANDRO DELLABELLA FERREIRA (Sandro Irmão)

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do nobre Edil, “**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 8.311, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2026, QUE DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DA INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA POR INADIMPLÊNCIA DO CONSUMIDOR NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”

A proposição legislativa tem por finalidade promover o aperfeiçoamento da redação do art. 1º da Lei Municipal nº 8.311/2026, de modo a alinhá-la, de forma mais explícita e abrangente, à legislação federal vigente, especialmente à Lei Federal nº 14.015/2020, a qual estabelece diretrizes para a suspensão de serviços públicos essenciais em razão de inadimplemento do consumidor.

Inicialmente, sob o aspecto formal, quanto ao serviço de fornecimento de água, *a priori*, o projeto em questão se encontra adequado às hipóteses de competência constitucional Municipal para iniciativa da matéria, conforme preceitua o artigo 30, I, da Carta Magna

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Cachoeiro de Itapemirim também dispõe:

Art. 16. Ao Município compete, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assunto de interesse local;

[...]

IV - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, fixando-lhes preços ou tarifas, os serviços públicos locais, em especial:

a) abastecimento d'água;

Art. 17. Ao Município compete, concorrentemente com a União e o Estado:

[...]

XXI – promover a proteção do consumidor.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Observa-se, nesse contexto, que a legislação municipal atualmente em vigor já contempla restrições à interrupção do fornecimento de água em períodos específicos, notadamente entre sexta-feira e segunda-feira, bem como em feriados e suas vésperas. Contudo, o projeto busca ampliar e sistematizar tais hipóteses, incluindo, de forma expressa, a vedação em todos os finais de semana, feriados, vésperas de feriados e fora do horário comercial, além de consagrar o princípio da aplicação da norma mais favorável ao consumidor.

Dessa forma, o serviço de fornecimento de água é classificado como serviço público de interesse local, razão pela qual o Município detém competência para sua organização, prestação, regulamentação e fiscalização, inclusive no tocante à disciplina de sua continuidade e das condições de interrupção.

Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 175, estabelece que a prestação dos serviços públicos incumbe ao Poder Público, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante licitação e conforme disciplina legal.

Nesse sentido, cabe ao Município editar normas complementares que assegurem a adequada prestação dos serviços públicos locais, especialmente aqueles de natureza essencial, como o fornecimento de água, cuja continuidade guarda estreita relação com a dignidade da pessoa e com o mínimo existencial.

Ressalta-se, ainda, que a Lei Federal nº 14.015/2020 alterou o art. 6º, da Lei Federal nº 8.987/1995 (Lei Geral de Concessões e Permissões de Serviços Públicos), acrescentando o §4º:

Art. 6º - Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

[...]

§ 4º - A interrupção do serviço na hipótese prevista no inciso II do § 3º deste artigo **não poderá iniciar-se na sexta-feira, no sábado ou no domingo, nem em feriado ou no dia anterior a feriado.**

Diante disso, verifica-se que a proposição em análise não inova de forma dissociada do ordenamento jurídico, mas, ao contrário, busca conferir maior clareza, amplitude e efetividade às normas de proteção ao consumidor no âmbito municipal, em consonância com a legislação federal.

Assim, ao analisar a proposição, entende-se que a atuação do Município se dá de forma complementar à legislação federal, limitando-se a detalhar, no âmbito local, as hipóteses de vedação à interrupção do serviço, bem como a reforçar mecanismos de proteção já previstos no ordenamento jurídico. Tal medida não implica interferência

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



indevida na gestão das concessionárias, tampouco alteração das cláusulas essenciais dos contratos de concessão, preservando-se, assim, o equilíbrio contratual e o princípio da livre iniciativa (art. 170 da Constituição Federal).

No caso em análise, a proposição abriga-se, em princípio, nas competências legislativas municipais. Registre-se, ademais, que não se verifica, de plano, hipótese de reserva de iniciativa, porquanto a matéria não se insere nas previsões do art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição da República, tampouco nas disposições do art. 48, §1º, incisos I, II, III e IV, da Lei Orgânica Municipal, que tratam das matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Não obstante, cumpre consignar o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal quanto aos limites da atuação legislativa dos entes federativos em matéria de serviços públicos concedidos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 9.323/2011 DA PARAÍBA. PROIBIÇÃO DE CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA OU ÁGUA POR FALTA DE PAGAMENTO SEM AVISO PRÉVIO AO CONSUMIDOR. INVASÃO DE COMPETÊNCIAS DA UNIÃO E DOS MUNICÍPIOS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. 1. O processo está instruído nos termos do art. 10 da Lei n. 9.868/1999. Proposta de conversão da apreciação da medida cautelar em julgamento de mérito, sem necessidade de novas providências. Precedentes. 2. Os Estados não podem interferir nas relações jurídico-contratuais estabelecidas entre o poder concedente (quando este for a União ou o Município) e as empresas concessionárias, nem dispõem de competência constitucional para modificar ou alterar as condições que, previstas na licitação prévia ao ajuste, estão formalmente estipuladas no contrato de concessão celebrado pela União (energia elétrica – al. ‘b’ do inc. XII do art. 21 da Constituição) e pelo Município (fornecimento de água – inc. I e V do art. 30 da Constituição). Precedentes. 3. Ação direta na qual convertida a apreciação da medida cautelar em julgamento de mérito. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 9.323/2011, da Paraíba. (STF - ADI: 7576 PB, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 29/04/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-05-2024 PUBLIC 17-05-2024)

Diante o exposto, verifica-se que a presente proposição não incorre nas hipóteses vedadas pelo entendimento do STF, uma vez que não altera cláusulas contratuais nem interfere diretamente na relação jurídico-contratual entre o poder concedente e a concessionária, limitando-se a estabelecer diretrizes normativas de proteção ao consumidor, compatíveis com a competência municipal e com a legislação federal.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5622
e-mail: procuradoria@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Assim, nosso parecer é pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei e em obediência ao artigo 26, parágrafo único do Regimento Interno, encaminha à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise, considerações e providências sobre a matéria.

É o parecer, salvo melhor juízo, para decisão de V. Ex^{as}.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 30 de março de 2026.

PABLO LORDES DIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB-ES 17.013

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200330032003500360032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/

